

POLÍTICAS DESPENALIZADORAS E RESTAURATIVAS COMO SOLUÇÃO DA CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO¹

Leonardo Bortolozzo ROSSI²

Thaís Hamamura MARUNO³

1 INTRODUÇÃO

No atual mundo globalizado, no qual impera o medo líquido⁴, quando há a preponderância e o incremento do fator medo como determinante nas relações sociais, conforme mostram-nos, diariamente, a construção de condomínios fechados, veículos blindados, e a vigilância constante estatal nos espaços públicos e privados, que culminam na atual preocupação histórica e paranoica com a “lei e ordem”.

Assim, ao contrário do objetivo que levou à construção das sociedades, ou seja, a proteção de inimigos externos, considerados desconhecidos e bárbaros, a atual cidade obstina-se em proteger-se do “inimigo interno”, do incivilizado e marginalizado.

¹ Resumo apresentado no I Simpósio de Ciências Criminais (2019) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Pós-graduando em Ciências Criminais pela FDRP-USP. Graduado pela Faculdade de Direito de Franca. E-mail: leonardobrossi96@gmail.com.

³ Pós-graduanda em Ciências Criminais pela FDRP-USP. Graduada pela Faculdade de Direito de Franca. E-mail: thaismaruno@gmail.com.

⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001

Neste atual contexto, insere-se a atual sociedade de risco⁵, formulação proposta pelo sociólogo alemão Ulrich Beck. O atual estágio pós-capitalista caracteriza-se pela ruptura da sociedade industrial clássica, a qual reconfigura-se para uma sociedade de produção de riscos, os quais são distribuídos igualmente pelas classes sociais, imperando a incerteza, o descontrole e o caos. Os riscos são, dessa forma, democráticos: não são distintos pela classe social, gênero ou etnia, alcançam todo o globo.

Portanto, as atuais preocupações da sociedade não são a respeito do presente ou do passado, e sim, sobre o futuro.

Um dos maiores riscos da atualidade é a segurança pública. E os riscos são fonte de lucro e de manobra política.

O Estado Panóptico, idealizado por Michel Foucault⁶, onde todos os indivíduos eram movidos a terem um comportamento uniforme e a inflar a disciplina num sentido inquisitorial e policial, apresentando uma conduta monótona e rotineira, em que ninguém conseguisse escapar desse espaço.

Se há um Estado Panóptico contemporâneo, este caracteriza-se pelo cadastro de todos os indivíduos em um banco de dados, o qual funciona como um sistema de inclusão, exclusão e separação.

Uma das maneiras de controlar o risco, os medos urbanos, é a criação de um número cada vez maior de tipos penais que enquadram-se em condutas rotuladas como desviantes. Há uma associação, então, entre a sociedade de risco como fato gerador do encarceramento em massa.

E o moderno Estado Panóptico atua como selecionador das populações como desviantes, ao separar determinada etnia, cultura, gênero com uma maior propensão ao cometimento de atos desviantes. No Brasil, há a estigmatização da população negra como tendente ao desvio delitivo.

Os objetivos deste trabalho são de estabelecer a relação entre a sociedade de risco como vetor gerador do encarceramento em massa no Brasil. Pretende, ainda, demonstrar como a implementação de políticas públicas básicas, além de uma maior atuação da justiça restaurativa, da despenalização, dentre outras, como meios de solucionar (ou minimizar) o recrudescimento do populismo penal em voga no Brasil, com a violação sistemática de direitos basilares dos presos, seja preventivamente ou de forma definitiva.

⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco** – rumo a outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011, 2ª ed.

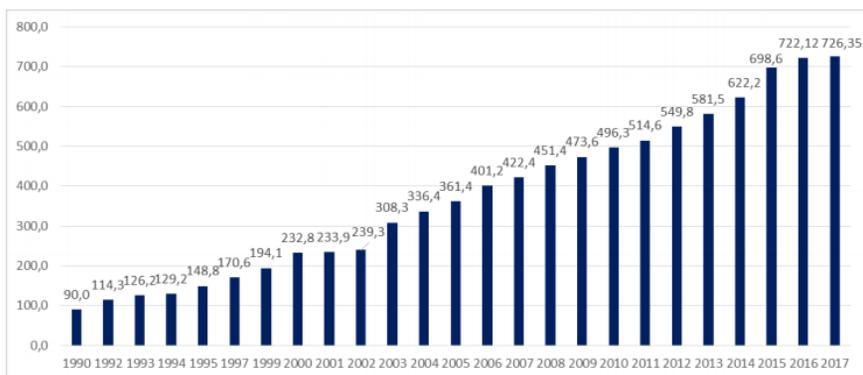
⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2005.

2 METODOLOGIA

Como resultado da sociedade de risco, o encarceramento em massa é a consequência da criação de diversos tipos penais criados para tipificar todas as condutas tidas como imorais pela sociedade. A busca incessante por segurança acredita que a solução seja a reclusão do “inimigo interno”, do incivilizado e marginalizado, já que há isolamento de uma partícula disfuncional da sociedade.

Assim, foram criados diversos tipos penais que abrangem as mais variadas condutas que levam ao encarceramento dos supostos autores.

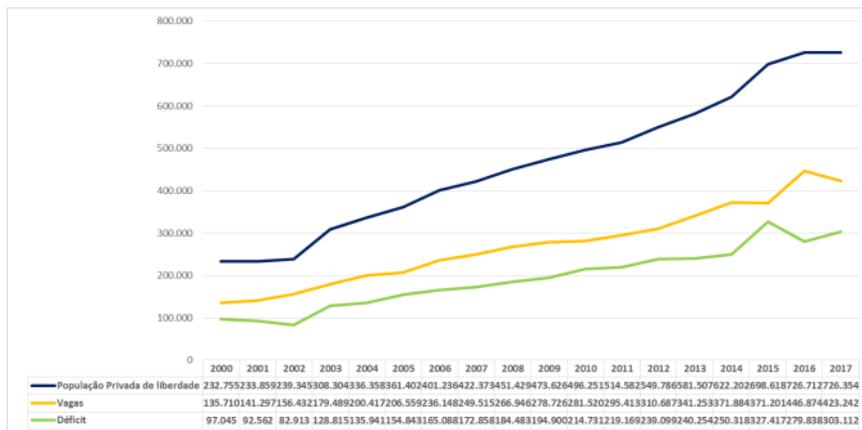
Segundo dados do Infopen 2017⁷ (último divulgado pelo órgão), a população carcerária brasileira é de 726.350 pessoas, havendo apenas 423.242 vagas no sistema penitenciário, conforme se demonstra a seguir.



1. Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2017

Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen

⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, 2017.



2. Evolução da população prisional, vagas e déficit de vagas entre 2000 e 2017

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, junho de cada ano

Conforme os dados, o Brasil, com pouco mais de 730 mil detentos é atualmente o terceiro país com a maior população carcerária do mundo, atrás apenas de Estado Unidos e China, entretanto, conforme relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do sistema carcerário de 2017, a reincidência dos detentos chegava a 70% ou 80%⁸, dependendo a unidade da federação. Assim, o Brasil encarcera demasiadamente, no entanto, o sistema carcerário não é efetivo conforme se observa com o alto índice de reincidência.

Como hipótese de solução a este problema encontra-se a busca por meios alternativos de sanção.

Claus Roxin é defensor da descriminalização de condutas que infrinjam apenas a moral, religião e political correctness, ou delitos que apenas ocasionam a autocolocação em perigo, impeçam danos a terceiros e garantam a coexistência social. Salienta-se que tais delitos não seriam impunes, apenas seriam resolvidos na esfera extrapenal.

No entanto, para a hipótese dos delitos que não podem ser descriminalizados, como o roubo, deve-se aplicar uma pena alternativa, tal como serviço em prol da comunidade, prisão domiciliar, restrição de locomoção, ou, ainda, a justiça restaurativa.

⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017.

Para Claus Roxin⁹, a descriminalização e a diversificação não tornariam supérflua a pena, apenas reduziria para um núcleo essencial de comportamentos que realmente deveriam ser penalmente punidos.

Sobre esse assunto, John Braithwaite¹⁰, criminólogo australiano, fala que a regulação da responsabilidade deve ser proporcional ao dano acarretado, no entanto, o formalismo institucional é contrastante com a regulação da responsabilidade. O criminólogo elaborou uma pirâmide regulamentar, definindo que quanto menos severas as condutas a pena deverá ser de forma mais restaurativa e quanto mais severas, mais punitiva.

Assim, enquanto o número de delinquentes aumenta em decorrência de deficiências sociais básicas, o valor dos investimentos para a recuperação dos infratores diminui.

A realidade do contemporâneo sistema prisional nacional que tem por objetivo proporcionar medo ao preso, para que uma vez intimidado, não venha desejar mais voltar ao sistema carcerário, evitando assim a delinquência e não porque este mesmo condenado descobriu durante o período de cumprimento de pena que os valores sociais estão ao seu alcance fora do sistema carcerário.¹¹

Com uma mentalidade mais punitiva, a sociedade de risco tipifica diversas condutas que fazem com que o núcleo do código penal se torne extenso, o que ocasiona o fenômeno do *mass incarceration*. Assim se faz necessário despenalizar e buscar medidas restaurativas, a fim de manter o núcleo essencial coeso para melhor controle social e reeducação social.

Com um menor número de detentos, a pena privativa de liberdade atingiria mais facilmente a finalidade para a qual foi instituída. A reeducação do detento, que seria agente de um delito mais gravoso, seria mais facilmente alcançada.

3 CONCLUSÃO

Sendo o Brasil o terceiro país com a maior população carcerária e com altíssima taxa de reincidência, medidas despenalizadoras e a justiça restaurativa devem ser consideradas como formas de solucionar o problema de um sistema penal que não alcança o fim para o qual foi

⁹ ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

¹⁰ BRAITHWAITE, John. *Crime, shame and reintegration*. Cambridge (Cambridgeshire): Cambridge University Press, 1989.

¹¹ COSTA, Tailson Pires. **Penas alternativas**. 3. ed. São Paulo: Max Limonade, 2003.

designado. Assim, a busca por formas alternativas à necessidade de tipificação exacerbada de condutas tidas como imorais é a limitação de um núcleo essencial gravoso.

A limitação desse núcleo permite que formas alternativas de coação de ações que não apresentam grande gravidade sejam resolvidas em esferas extrapenais e que os autores de delitos mais graves sejam reeducados socialmente.

Como resultado há maior efetividade do sistema penal e das penas privativas de liberdades, que cumprirão mais facilmente o objetivo para o qual foram criadas.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001

BRAITHWAITE, John. *Crime, shame and reintegration*. Cambridge (Cambridgeshire): Cambridge University Press, 1989.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco – rumo a outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2011, 2ª ed.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.

COSTA, Tailson Pires. *Penas alternativas*. 3. ed. São Paulo: Max Limonade, 2003.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2005.

ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.